



EMENDA Nº _____

(do senhor Gilvan Maximo)

(à MPV 1181/2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, remunerando-se os demais, os seguintes artigos:

“Art. XX Os artigos 2º, 3º, e 30º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

j) indenização de serviço voluntário;

§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de aposentadoria ou de pensão por morte.....”(NR)

“Art. 3º

VII – gratificação de função de natureza especial – parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

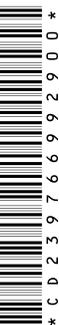
VIII – indenização de serviço voluntário – direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo Federal;

.....”(NR)

“Art. 30

Parágrafo único

.....





IV – à indenização de serviço voluntário.” (NR)

Art. XXX Revoga-se a alínea “c” do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar dispositivos da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador a indenização de serviço voluntário aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de gratificação de serviço voluntário na Lei 10.486 de 2002.

A alteração proposta visa afastar a incidência do imposto de renda sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos Policiais e Bombeiros Militares do DF, é de natureza indenizatória, pois se trata de serviços desempenhados de forma voluntária, no período de folga de cada profissional.

Com efeito, esta indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido a PRF por meio da MP 837 de 30 de maio de 2018, convertida na Lei 13.712 de 24 de agosto de 2018, que institui ao profissional da PRF, serviço voluntário sem a incidência de imposto de renda.

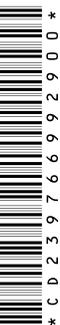
Na mesma forma foi criado o serviço voluntário no âmbito da PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Lei 6.261 de 29 de janeiro de 2019, publicada no DODF nº 22 de 31 de janeiro de 2019, sem a cobrança do imposto de renda, a exemplo do ocorrido da indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, esses motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não trará aumento de despesas à união, pois trata apenas de terminologia ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

Nesse sentido, com arritmo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Atenciosamente,

GILVAN MAXIMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal GILVAN MAXIMO – Republicanos/DF

Deputado Federal
(Republicanos/DF)

CD/23976.69929-00



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 403 – Cep: 70.160-900 – Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Gilvan Maximo
Fone (61) 3215-5403 – E-mail: dep.gilvanmaximo@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239766992900>



* C D 2 3 9 7 6 6 9 9 2 9 0 0 *